



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.348 - SP (2017/0093179-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
PACIENTE : KAIQUE GOMES BORGES

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO NO INCREMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 443/STJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE *WRIT*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL AOS RÉUS PRIMÁRIOS. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, reconheceram, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria do crime de corrupção de menores, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012).
5. Descabe falar em *bis in idem* na condenação dos réus pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, pois a subtração violenta foi perpetrada por três réus - circunstância que denota a incidência da agravante do art. 157, § 2º, II, do CP - em concurso com um adolescente, o que basta para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do delito do art. 244-B do ECA.

6. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

7. Em relação ao paciente André Luiz da Silva, verifica-se que a reprimenda foi exasperada na segunda fase da dosimetria pela sua reincidência, tendo sido procedida à compensação da referida agravante com a atenuante da confissão espontânea, o que implicou recondução da pena-base ao piso legal.

8. O pedido de afastamento da agravante da reincidência não foi objeto de cognição pela Corte de origem, já que não logrou ser deduzido no apelo defensivo, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

9. No tocante ao *quantum* de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, depreende-se que o pleito de redução da reprimenda não foi ventilado no bojo do apelo e, portanto, não restou apreciado no julgamento de tal recurso pelo Colegiado *a quo*, o que constitui óbice à análise da matéria por este Tribunal.

10. No que tange ao concurso formal entre os delitos, se a Corte de origem reconheceu, com base nos elementos de convicção amealhados nos autos, a existência de designos autônomos e a incidência da hipótese do art. 69 do CP, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o conjunto fático-comprobatório, o que não se coaduna com a via do *writ*.

11. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719, do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

12. Em relação aos pacientes Carlos Roberto e Kaique, tratando-se de réus primários, aos quais foi imposta pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudescimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.

13. Quanto ao paciente André Luiz, deve ser mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto tenha sido aplicada pena inferior a 8 anos de reclusão, a sua reincidência exige a imposição de meio prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda a ele imposto, conforme a dicção do art. 33, § 2º, do CP.

14. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, com o fim de estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto das penas impostas aos pacientes Carlos Roberto e Kaique, salvo se, por outro motivo, estiverem cumprindo pena reprimenda em regime mais severo.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.348 - SP (2017/0093179-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
PACIENTE : KAIQUE GOMES BORGES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDRE LUIZ DA SILVA**, de **CARLOS ROBERTO DA SILVA** e de **KAIQUE GOMES BORGES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa (e-STJ, fls. 38-48).

O Colegiado de origem desproveu o apelo defensivo e deu provimento àquele interposto pela acusação para condenar os réus pela prática do delito de corrupção de menores, estabelecendo as penas em 6 anos e 6 meses de reclusão, mais 13 dias-multa (e-STJ, fls. 33-37).

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que: a) há flagrante ilegalidade na condenação dos réus pelo crime do art. 244-B do ECA, em razão do desconhecimento da menoridade do adolescente; b) a imputação do crime de roubo majorado em razão do concurso de agentes em concurso material com o delito de corrupção de menores acarreta *bis in idem*; c) não há se falar em reincidência em relação ao paciente André Luiz da Silva, uma vez que superado o período de 5 anos entre a data dos fatos e a extinção da pena pela condenação anterior; d) o aumento da pena na terceira fase da dosimetria não mereceu fundamentação idônea, em clara violação da Súmula 443/STJ; e) e) deve ser aplicada a regra do concurso formal, dada a inexistência de desígnios autônomos para justificar a cumulação das penas pelos delitos de roubo e corrupção de menores; f) a fixação do regime prisional fechado baseou-se na gravidade abstrata do delito, devendo ser observado o entendimento firmado na 440/STJ.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que os pacientes sejam absolvidos do crime de corrupção de menores e seja afastada a recidiva do réu André Luiz. Requer, ainda, que seja reconhecido o concurso formal entre os delitos, bem como seja reduzido o *quantum* de aumento pelas majorantes para a fração de 1/3, com a fixação do regime prisional semiaberto para o cumprimento das reprimendas impostas aos apenados.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 61-62).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 69-73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.348 - SP (2017/0093179-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
PACIENTE : KAIQUE GOMES BORGES

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO NO INCREMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 443/STJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE *WRIT*. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL AOS RÉUS PRIMÁRIOS. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, reconheceram, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria do crime de corrupção de menores, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012).
5. Descabe falar em *bis in idem* na condenação dos réus pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, pois a subtração violenta foi perpetrada por três réus - circunstância que denota a incidência da agravante do art. 157, § 2º, II, do CP - em concurso com um adolescente, o que basta para a configuração do delito do art. 244-B do ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
7. Em relação ao paciente André Luiz da Silva, verifica-se que a reprimenda foi exasperada na segunda fase da dosimetria pela sua reincidência, tendo sido procedida à compensação da referida agravante com a atenuante da confissão espontânea, o que implicou recondução da pena-base ao piso legal.
8. O pedido de afastamento da agravante da reincidência não foi objeto de cognição pela Corte de origem, já que não logrou ser deduzido no apelo defensivo, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
9. No tocante ao *quantum* de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, depreende-se que o pleito de redução da reprimenda não foi ventilado no bojo do apelo e, portanto, não restou apreciado no julgamento de tal recurso pelo Colegiado *a quo*, o que constitui óbice à análise da matéria por este Tribunal.
10. No que tange ao concurso formal entre os delitos, se a Corte de origem reconheceu, com base nos elementos de convicção amealhados nos autos, a existência de designos autônomos e a incidência da hipótese do art. 69 do CP, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o conjunto fático-comprobatório, o que não se coaduna com a via do *writ*.
11. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719, do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".
12. Em relação aos pacientes Carlos Roberto e Kaique, tratando-se de réus primários, aos quais foi imposta pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrutamento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime semiaberto.
13. Quanto ao paciente André Luiz, deve ser mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto tenha sido aplicada pena inferior a 8 anos de reclusão, a sua reincidência exige a imposição de meio prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda a ele imposto, conforme a dicção do art. 33, § 2º, do CP.
14. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, com o fim de estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto das penas impostas aos pacientes Carlos Roberto e Kaique, salvo se, por outro motivo, estiverem cumprindo pena reprimenda em regime mais severo.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito na sentença condenatória e no acórdão, respectivamente:

"[...] Com relação ao corréu André Luiz da Silva, verifico que o réu ostenta 01 condenação com efeito de reincidência (FA de fls. 117/117v), a qual será considerada em segunda fase de aplicação da pena. Não existem outras circunstâncias que justifiquem a fixação da pena acima do mínimo legal, de forma que, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base, na primeira fase da dosimetria, em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria a reincidência deverá ser compensada com a confissão feita em juízo, a qual considero eficaz. Em consequência, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar.

Na terceira fase da dosimetria, aplico as causas de aumento previstas no artigo 157, § 2.º, incisos I e II do Código Penal, aumentando as penas em 3/8, consoante jurisprudência desta Corte [...]

Registro que o posicionamento acima não fere o disposto na Súmula 443, do E. Superior Tribunal de Justiça, que apenas exige fundamentação concreta para a aplicação do índice de aumento, na terceira fase, acima do mínimo legal de 1/3. No caso dos autos, a utilização de arma branca e o concurso de agentes foram circunstâncias que, concretamente, permitiram o sucesso da empreitada criminoso, incutindo maior temor nas vítimas e possibilitando a subtração do bem e a saída do local do crime, ainda que por curta distância e por pouco tempo.

Obtenho, assim, as penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

Com relação aos acusados Carlos Roberto da Silva e Kaique Gomes Borges, anoto que as condições judiciais são as mesmas, de modo que a pena base, na primeira fase da dosimetria também deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, anoto que os réus são primários. Embora tenham confessado a prática do delito, tal circunstância não poderá conduzir a pena aquém do mínimo legal nesta fase, nos termos da Súmula 231, do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que a pena intermediária deverá ser mantida no mesmo patamar acima.

Já na terceira fase, incorporo a fundamentação acima aplicada em relação ao corréu André Luiz da Silva, evitando-se repetições desnecessárias. Em consequência, fixo a pena de ambos também em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

IV - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, CONDENO os réus ANDRE LUIZ DA SILVA, KAIQUE GOMES BORGES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa cada um, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2.º, alínea a, do Código Penal, tendo em vista a gravidade do crime praticado pelos réus, com emprego de grave ameaça e violência contra a pessoa, causando sensação de intranquilidade e insegurança em toda a comunidade.

[...]

Deve-se ressaltar que o regime fechado é o único compatível com a situação pessoal do corréu André Luz da Silva, em razão da reincidência" **(e-STJ, fls. 44-47)**.

"[...] Não procede o recurso interposto pelos apelantes.

Com efeito. Os recorrentes, Carlos Roberto, André Luiz e Kaique, se mostram resignados com o reconhecimento da responsabilidade penal deles, aliás, bem positivada nos autos, tanto assim que, interrogados em Juízo, confessaram a autoria do delito (mídia de fl. 147).

Buscam, tão somente, o reconhecimento do *conatus* e a fixação de regime prisional semiaberto.

Sem razão, porém.

O roubo deu-se na forma consumada, haja vista que houve efetiva inversão da posse do bem, sendo irrelevante para a consumação do delito a retirada da coisa da esfera de vigilância da vítima. Neste sentido, julgado noticiado no informativo 520, do Supremo Tribunal Federal: 'A Turma reafirmou a orientação desta Corte no sentido de que a prisão do agente ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda que sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo. Por conseguinte, em conclusão de julgamento, indeferiu, por maioria, *habeas corpus* no qual pretendia a tipificação da conduta do paciente na modalidade tentada do crime de roubo, ao argumento de que o delito não se consumara, haja vista que ele, logo após a subtração dos objetos da vítima, fora perseguido por policial e vigilante que presenciaram a cena criminoso e o prenderam em flagrante, recuperando os pertences v. Informativo 517. Reputou-se evidenciado, na espécie, roubo frustrado, pois todos os elementos do tipo se consumaram com a inversão da posse da res furtiva, Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que concedia a ordem para restabelecer o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por reconhecer a hipótese de tentativa, reduzira a pena aplicada ao paciente' (HC 92450/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio; rel. P/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.9.2008).

Podem-se que após a subtração os acusados saíram correndo do local dos fatos, chegando-se a se distanciar alguns metros antes de serem abordados pelos policiais", bem disserta a r. sentença recorrida da lavra do Dr. Kleber Leles de Souza (fl. 176v).

E era mesmo de rigor a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que tal regime é o único compatível com a gravidade do delito e a periculosidade pelos recorrentes demonstrada.

Postura mais benigna se mostra incompatível com os justos anseios da defesa social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: 'A fixação de regime inicial semi- aberto não tem razão de ser nos crimes de roubo, vez que, na sua prática, os acusados demonstram ousadia e periculosidade, o que vem provocando crescente repúdio por parte da população, de modo que o regime adequado para o início do cumprimento da pena é o fechado'.

[...] Do recurso ministerial.

No que pertine ao delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do Estatuto do Adolescente, que revogou aquele previsto no artigo 1º, da Lei nº 2.252/54 (Lei nº 12.015/09), tem-se que razão assiste à Dra. Promotora de Justiça.

Com efeito. Esta Colenda 13ª Câmara Criminal, alterando posicionamento anterior, passou a perfilar o entendimento jurisprudencial de que o crime de corrupção de menores é formal, prescindindo de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, consumando-se, pois, com a simples comprovação da prática de crime em concurso de agentes, com criança ou adolescente, pessoa, portanto, menor de 18 anos, como ocorreu na hipótese em exame.

Neste sentido, aliás, a Súmula nº 500, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, clara e precisa, está assim redigida: 'A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal'.

Outro, também, não tem sido o posicionamento jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal vem assumindo diante da matéria em foco, consoante se depreende da r. Ementa [...]

No caso, os elementos coligidos aos autos permitem concluir que os apelados e o adolescente Paulo Henrique Pereira foram os autores da subtração do aparelho celular da vítima.

Resta, pois, fixar-lhes as reprimendas devidas.

Sopesadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são desfavoráveis, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão, pena que é tornada definitiva à minguia de circunstância modificadora.

Essa reprimenda, somada às penas impostas para o crime de roubo qualificado, por força do concurso material de delitos, totalizam seis anos e seis meses de reclusão e treze dias-multa.

No mais, mantém-se a r. sentença recorrida, que bem decidiu a lide" **(e-STJ, fls. 34-37).**

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - **Mostra-se inviável o pedido de absolvição do paciente por ausência de provas, porquanto evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.**

II - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal quando as circunstâncias do crime ultrapassarem aquelas ínsitas ao tipo penal e o aumento se basear em elementos concretos, como no caso, em que a pena-base em relação ao delito de estupro foi exasperada em um ano em razão das lesões corporais praticadas em face da vítima.

III - É franqueado o reconhecimento de agravantes pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia, porquanto tal reconhecimento não envolve a questão da quebra de congruência entre a imputação e a sentença, sendo aplicável o disposto no art. 385 do CPP (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 385.736/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 9/05/2017, grifou-se).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de absolvição, bem como de nulidade absoluta, demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em *habeas corpus*.

3. No que concerne à alegada nulidade, em razão das provas terem sido produzidas no inquérito policial, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a questão, pois tal situação não foi impugnada pela defesa. Assim, considerando a ausência de debate sobre a tese na instância ordinária, não se admite sua análise perante esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável, utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal, constitui elemento idôneo para justificar a imposição de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal - CP e em consonância com o entendimento desta Corte.

In casu, não se verifica constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto pelo Tribunal *a quo*. Embora a primariedade do paciente e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum de pena (art. 33, § 2º, "c", do CP) permitem, em tese, a fixação do regime aberto, a existência de maus antecedentes, em razão de condenação anterior pelo delito de tráfico de drogas, utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do CP), justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 317.134/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017, grifou-se).

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, reconheceram, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria do crime de corrupção de menores, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Ademais, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1127954/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1/2/2012).

Ainda, descabe falar em *bis in idem* na condenação dos réus pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, pois a subtração violenta foi perpetrada por três réus - circunstância que denota a incidência da agravante do art. 157, § 2º, II, do CP - em concurso com um adolescente, o que basta para configuração do delito do art. 244-B do ECA.

Por outro lado, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Na hipótese, em relação ao paciente André Luiz da Silva, verifica-se que a reprimenda foi exasperada na segunda fase da dosimetria pela sua reincidência, tendo sido procedida à compensação da referida agravante com a atenuante da confissão espontânea, o que implicou recondução da pena-base ao piso legal.

Na verdade, em que pesem os esforços da impetrante, o pedido de afastamento da agravante da reincidência não foi objeto de cognição pela Corte de origem, já que não logrou ser deduzido no apelo defensivo, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPOSTAS ILEGALIDADES NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

III - O aumento da pena-base do crime de homicídio está devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes (duas condenações anteriores), motivos e consequências do delito, - o que denota maior reprovabilidade da conduta.

IV - De igual modo, a exasperação da pena-base do crime de formação de quadrilha encontra-se fundamentada na presença de circunstância judicial desfavorável - antecedentes (duas condenações anteriores) -, inexistindo flagrante ilegalidade no patamar escolhido, especialmente diante da existência de duas condenações criminais transitadas em julgado, o que autoriza o aumento um pouco maior da pena-base.

V - As supostas ilegalidades apontadas na segunda fase da dosimetria da pena do crime de homicídio - ausência de fundamentação para a incidência da agravante decorrente da autoria intelectual do delito e suposto bis in idem pela dupla consideração da agravante da reincidência -, bem como na pena do delito de formação de quadrilha - aumento excessivo pela agravante da reincidência - não foram apreciadas pelo eg. Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, ficando impedida esta Corte de proceder à análise destas, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 386.341/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 25/5/2017).

Ainda que assim não fosse, nos termos do acima exposto, a pena foi reconduzida ao piso legal pela compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Por consectário, mesmo fosse possível afastar a recidiva, a pena deveria permanecer inalterada, em razão da impossibilidade de fixação de pena inferior ao mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos moldes do entendimento da Súmula 231/STJ.

De igual modo, no tocante ao *quantum* de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, depreende-se que o pleito de redução da reprimenda não foi ventilado no bojo do apelo e, portanto, não restou apreciado no julgamento de tal recurso pelo Colegiado *a quo*, o que constitui óbice à análise da matéria por este Tribunal.

No que tange ao concurso formal entre os delitos, se a Corte de origem reconheceu, com base nos elementos de convicção amealhados nos autos, a existência de designos autônomos e a incidência da hipótese do art. 69 do CP, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o conjunto fático-comprobatório, o que não se coaduna com a via do *writ*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS. VALOR ELEVADO DO PREJUÍZO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA.

APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. CORTE DE ORIGEM ENTENDEU QUE HOUVE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Cabe ressaltar que o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras do art. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes.

Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do habeas corpus, em situações excepcionais.

3. Em relação às consequências, as instâncias ordinárias entenderam que o prejuízo causado à vítima foi grande, o qual foi concretamente delineado pelas instâncias ordinárias. De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as consequências do crime podem ser consideradas desfavoráveis, se o prejuízo causado pelo crime restar concretamente demonstrado, como no caso dos autos.

4. Quanto às circunstâncias, verifica-se que não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo acusado. Aceitar que a grave ameaça e a violência, por integrarem o tipo penal do roubo, não podem ser valoradas de acordo com a maior ou menor intensidade da conduta, seria inviabilizar a gradação do preceito secundário.

5. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

6. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - quatro agentes envolvidos na empreitada criminosa, com emprego de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima por tempo razoável, bem como o *modus operandi* do delito. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

7. Cabe às instâncias ordinárias, na aplicação da lei, fazer um cotejo fático-probatório a fim de analisar se houve ou não a caracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do concurso formal entre os delitos.

8. No caso, a Corte de origem sustentou haver concurso material pela existência de desígnios autônomos entre o crime de roubo e a corrupção de menores.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório, procedimento inviável em sede de *habeas corpus*.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 401.266/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017, grifou-se).

Por derradeiro, de acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719, do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

In casu, malgrado a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do réu não conduzam, necessariamente, à fixação do regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

A seguir, parcialmente transcritas, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 443 DO STJ. REGIME INICIAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ENUNCIADO N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi aumentada em 3/8, exclusivamente com fundamento no número de majorantes (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), em desrespeito ao enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. É firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - CP. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê: fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata do delito.

4. Reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu, a quem foi imposta reprimenda definitiva inferior a 8 anos de reclusão, cabível a imposição do regime semiaberto para iniciar o cumprimento da sanção corporal, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir, à fração de 1/3, o aumento da pena do paciente, decorrente das majorantes do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 381.782/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifou-se).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE RECLUSÃO DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- **Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.**

- No caso dos autos, após a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a pena final ter sido estabelecida em 4 anos de reclusão, o regime inicial mais gravoso foi fixado sem fundamentação idônea, baseada apenas em elementos inerentes ao próprio tipo penal, e no fato de o paciente estar preso por outro processo, ainda em curso, fundamento igualmente inidôneo. Incidem, ao caso, assim, os referidos enunciados sumulares.

- *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar regime inicial aberto.

(HC 381.444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017, grifou-se).

Em verdade, em relação aos pacientes Carlos Roberto e Kaique, tratando-se de réus primários, aos quais foi imposta pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais foram favoravelmente valoradas, sem que nada de concreto tenha sido consignado de modo a justificar o recrudesimento do meio prisional, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime semiaberto.

Todavia, quanto ao paciente Andre Luiz, deve ser mantido o regime prisional fechado, pois, conquanto tenha sido aplicada pena inferior a 8 anos de reclusão, a sua reincidência exige a imposição de meio prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda a ele imposto, conforme a dicção do art. 33, § 2º, do CP.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, com o fim de estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto das penas impostas aos pacientes Carlos Roberto e Kaique, salvo se, por outro motivo, estiverem cumprindo pena em regime mais severo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0093179-0

HC 397.348 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083830520148260348 20160000894655 83830520148260348

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE LUIZ DA SILVA
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PACIENTE	: KAIQUE GOMES BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.